

Orientação n. 1/2020 – Aquisição de MÁSCARAS, LUVAS e ÁLCOOL – COVID-19

Considerando que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) – **máscara (de tecido ou descartável) e luvas** – e a higienização constante das mãos, punhos e antebraço com **álcool 70% (em gel ou líquido)** são medidas necessárias para mitigar os riscos decorrentes da pandemia global do Novo Coronavírus (COVID-19), passo a ESCLARECER a Vossas Senhorias as diretrizes desta Administração para a contratação destes materiais:

1) Somente os seguintes servidores receberão os EPIs, em respeito ao [Protocolo de Conduta](#) elaborado pela Diretoria de Saúde:

- a) **Oficial de Justiça**
- b) **Oficial de Justiça Avaliador**
- c) **Oficial da Infância e Juventude**
- d) **Policiais Militares**
- e) **Assistentes Sociais**
- f) **Psicólogos**

2) O quantitativo de 8 (oito) máscaras, por servidor (enumerado no item 1), foi estabelecido pela Diretoria de Saúde

3) Calculou-se a necessidade de uma caixa de luvas de látex, descartáveis, por servidor (enumerado no item 1), também estabelecido pela Diretoria de Saúde

4) A indicação da Administração é de que, preferencialmente, considerando a necessidade imediata de aquisição destes bens, sejam utilizados recursos de **ADIANTAMENTO DE DESPESAS**, o qual não afasta a necessidade de comprovação, por ocasião da prestação de contas, de que os preços contratados são de mercado, que se trata de pessoa jurídica e apresentar o documento fiscal comprobatório. É bem menos burocrático que a RC, afastando a necessidade de preenchimento do formulário com a juntada de diversos documentos a exemplo de regularidade fiscal e trabalhista, comprovação da inexistência de impedimento de licitar e contratar com a Administração, além da declaração negativa de nepotismo.

5) Se a Comarca puder aguardar o regular trâmite da contratação pública via **REQUISICÃO DE COMPRAS**, indica-se que mantenha sendo utilizado o [Formulário de Requisição de Compras](#) disponível no site do TJSC. Em função da previsão da Lei n. 13.979/2020, pode a Comarca indicar fornecedor, mediante expressa justificativa, que possua restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação (empresas – desde que única fornecedora de bem a ser adquirido - que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso), ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#)". A decisão de contratar será tomada pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo, excepcionalmente e mediante justificativa.

6) Os quantitativos de cada produto **não devem ser destinados a fazer estoque**, mas tão somente ao suficiente para suprir as necessidades dos servidores.

7) O momento é de privilegiar as **contratações locais**, considerando que as atividades de distribuição de materiais estocados estão suspensas, assim como os serviços de terceirização e transporte necessários para a logística de distribuição. Eventual ganho de escala decorrente da

centralização da contratação ficará preterido, já que se pretende, neste momento, o rápido atendimento da necessidade pública sem envolver, ainda, custos de armazenamento e logística.

8) Não é de responsabilidade deste PJSC o fornecimento de EPIs aos colaboradores prestadores de serviços terceirizados, os quais devem ser fornecidos pelas empresas contratadas.

9) Não é de responsabilidade do PJSC o fornecimento de máscaras para a população em geral que frequenta o Fórum.

10) Demais produtos necessários à higienização de pessoas e ambiente de trabalho deverão ser supridos pela Divisão de Almoxarifado quando do retorno às atividades. Exceções serão assim gerenciadas pelos gestores orçamentários de cada produto, considerando o cenário de crise.

Atenciosamente,

Diretoria de Material e Patrimônio